



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2561448/2018
Interessado	J C F PACHECO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **J C F PACHECO** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2561448/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

Jurídica; CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa

CONSIDERANDO o Art. 9º da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma”

CONSIDERANDO o objetivo social da requerente, vejamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM

61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações

61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

CONSIDERANDO a Resolução 218/73 do CONFEA que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERANDO que as atividades de comunicação e telecomunicações deve ser exercido por ENGENHEIRO ELETRÔNICO, ENGENHEIRO ELETRICISTA-MODALIDADE ELETRÔNICA, ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO, e por Técnico em Eletrônica ou Técnico em Telecomunicações

CONSIDERANDO que o profissional indicado como Responsável Técnico é um Técnico em Eletrotécnica, cujas atribuições não abrangem a área de **sistemas de comunicação e telecomunicações**;

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, pois as atividades econômicas desenvolvidas pela requerente não são compatíveis com as atribuições do profissional apresentado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com fundamento na Resolução 336/89 do CONFEA, devendo a mesma apresentar novo responsável técnico, com competência compatível com as atividades da empresa.

É o voto.

São Luís, 05 de Junho de 2018.


Eng.º Elétrico Antonio de Pádua Costa Oliveira
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Decisão Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2561448/2018
Interessado	J C F PACHECO
Decisão da CÂMARA	C.E.E.E / MA nº 26/2018

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA/MA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo da empresa **J C F PACHECO** que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2561448/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o Art. 9º da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma”, CONSIDERANDO o objetivo social da requerente, vejamos: **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL. 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.** CONSIDERANDO a Resolução 218/73 do CONFEA que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que as atividades de comunicação e telecomunicações deve ser exercido por ENGENHEIRO ELETRÔNICO, ENGENHEIRO ELETRICISTA-MODALIDADE ELETRÔNICA, ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO, e por Técnico em Eletrônica ou Técnico em Telecomunicações; CONSIDERANDO que o profissional indicado como Responsável Técnico é um Técnico em Eletrotécnica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

cujas atribuições não abrangem a área de sistemas de comunicação e telecomunicações; CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, pois as atividades econômicas desenvolvidas pela requerente não são compatíveis com as atribuições do profissional apresentado. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com fundamento na Resolução 336/89 do CONFEA, devendo a mesma apresentar novo responsável técnico, com competência compatível com as atividades da empresa. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 05 de junho de 2018.


Engº Eletricista Júlio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.

